



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19558.720171/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.346 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente FLUXX DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 18/09/2018

SUBFATURAMENTO. ATRAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 703 DO R.A. E 88, PARÁGRAFO ÚNICO DA MP nº 2158-35/01. A desconstituição dos preços indicados pelo contribuinte em sua Declaração de Importação e Faturas Comerciais é ônus da fiscalização. Todavia, uma vez comprovada a prática do Subfaturamento, cabe ao contribuinte apresentar provas a amparar os valores por ele apresentados. Assim não ocorrendo, mostra-se justa e legal a aplicação da multa de 100%, sem prejuízo da cobrança da diferença tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Joana Maria de Oliveira Guimaraes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 177-199 em face da r. decisão de fls. 142-165, pugnando por sua nulidade, cancelamento do lançamento da multa por subfaturamento, prosseguimento do despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 18/1713485-1, bem como da multa decorrente descrição equivocada da mercadoria.

Sustenta ser ilegal a retenção de mercadoria para fins de arrecadação tributária em suspeita de irregularidade na valoração do produto, reitera que possui condições especiais de preços em decorrência de longos anos de parceria comercial com o fornecedor, que a descrição dos produtos está correta e não há prejuízo algum para o Poder Público da forma com que o produto foi descrito, bem como violação principiológica.

A decisão de primeira instância manteve todos os fundamentos externados em sede do Auto de Infração e Relatório Fiscal, deixando, destarte, de acolher os fundamentos externados em sede de impugnação. Atestou a validade do procedimento de valoração adotado pela fiscalização, a qual obteve acesso as últimas importações, do mesmo exportador, do mesmo produto e do próprio recorrente, onde restou constatado diferenças gritantes de preços para com o declarado na importação objeto do Auto de Infração em epígrafe.

Não obstante isso, consoante leitura dos próprios certificados de qualidade e constatação fornecidos pelo próprio recorrente, bem como pela análise de sites especializados e da base de informações do SISCOMEX e da DECEX, os produtos foram descritos de forma equivocada, qual seja, não se tratam de arames de ferro como declarado, mas, sim, de aço baixo carbono, embora classificados corretamente nos códigos tarifários da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM.

São dois os pontos a serem esclarecidos neste processo. Se houve ou não o subfaturamento. Se há descrição equivocada do produto. Em relação a este último ponto, restou evidente em vários pontos do Auto de Infração, bem como pela Análise da própria Declaração de Importação, que a NCM encontra-se correta. Tal fato, por si só, justificaria o afastamento da multa prevista no art. 711 do Regulamento Aduaneiro.

Por outro lado, há informações, como se nota no Relatório Fiscal que acompanha o Auto de Infração, no Apenso ao processo principal deste recurso (Representação Fiscal para fins penais), na decisão de primeira instância, na manifestação de inconformidade, na impugnação e no próprio Recurso Voluntário, de que o despacho aduaneiro foi interrompido, com a consequente manutenção dos produtos importados em aduana, sob o rito do até então vigente naquela época do Procedimento Especial de Fiscalização, cujo fundamento era a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1169 de 2011.

Diante deste cenário, antes de se adentrar em análise da existência, ou não, do subfaturamento e de suas consequências jurídicas, em sessão realizada na data de 16 de Março de 2023, sob a relatoria deste próprio Conselheiro, por unanimidade de votos o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 3002-000.304 por se entender necessário o esclarecimento acerca da destinação dada a estes produtos. Se lhes foram aplicadas a penalidade do Perdimento ou não.

Os fundamentos jurídicos adotados no Auto de Infração não contemplavam os fundamentos utilizados e que amparam um Procedimento Especial de Fiscalização com fulcro na IN 1169/2011. São distintos e cada qual com uma consequência jurídica peculiar e própria. Institutos jurídicos como fraude e dolo são abordados em determinados dispositivos e necessários para determinadas infrações. Em outras não são adotados. Ademais, eventual alteração no critério jurídico adotado em sede de fiscalização deve ser analisada com base em todas as informações do despacho aduaneiro, com especial destaque ao destino das mercadorias.

Em razão disto, converteu-se o presente julgamento em diligência, por meio da resolução, para que este processo fosse encaminhado à unidade de origem para que informasse qual foi a destinação dada aos produtos objeto da Declaração de Importação nº 18/1713485-1. Se houve ou não a aplicação da pena de perdimento. Caso tenha sido aplicada, apresentar todos documentos da eventual expropriação. Se não foi aplicado o perdimento, se estas encontram-se armazenadas. Ou se foram liberadas mediante prestação de garantia, qual a destinação da garantia prestada.

Consoante fls. 212-213 a unidade de origem atendeu aos termos da resolução e apresentou as informações solicitadas. Houve manejo de Ação Judicial pelo contribuinte o qual obteve decisão favorável para dar continuidade ao despacho aduaneiro e, por conseguinte, desembarçou as mercadorias na data de 06/11/2019 SEM PRESTAÇÃO DE GARANTIAS, fato que, por óbvio, responde aos questionamentos.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O Recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

a) Preambularmente.

Considerando que o objeto do litígio consiste na materialização, ou não, do erro de descrição da mercadoria e do subfaturamento (dolo) eventualmente praticado pelo recorrente, entende-se necessário trazer aos autos algumas conclusões da fiscalização.

O início deste procedimento remonta ao registro da Declaração de Importação nº 18/1713485-1, o qual foi parametrizada no canal amarelo. Em procedimento de fiscalização, entendeu a fiscalização pela ocorrência de infrações e, por conseguinte, formalizou-se o Auto de Infração nº 0317902/00045/18, lavrado aos 27/11/2018.

Neste cenário, sem prejuízo da exação dos tributos apontados como devidos, aplicou-se a multa de ofício no percentual de 75,00% com fundamento no Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Ademais, incidiu a multa de 1,00% pelo erro na descrição do produto com fulcro no art. 84 da Medida Provisória nº 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81 inc. IV, da Lei nº 10.833/03.

Para fins da constatação do subfaturamento, a fiscalização promoveu o arbitramento de preços com fulcro no art.82 e Art. 86, inciso II combinado com parágrafo único, inciso I do Decreto nº 6.759/2009.

Após o arbitramento de preços, somente de tributação, consoante fls. 11, houve um acréscimo de valor no importe de “U\$13.446,00, que ,ao câmbio da data de registro da DI em 18/09/2018 (R\$ 4,1879/U\$1,00), remonta ao valor de: R\$ 56.310,50”.

b) Do Erro na Descrição do produto.

Observando-se o Auto de Infração, logo na descrição da infração, a autoridade fiscal atesta claramente que, ‘embora descrito incorretamente, o produto foi classificado corretamente’, nos termos das fls. 10.

Já as fls. 13, focado na suposta descrição equivocada, assevera que *‘incorrendo a fiscalizada em infração por prestar descrição inexata das mercadorias nas Adições 001 e 002, descrições que sequer permitem determinar o correspondente código NCM de cada espécie de arame, como exige o Art. 711, §1º, III do decreto nº 6.759/2009, pelo que as descrições desses arames devem ser retificadas, além de providenciadas novas LIs (Licenças de Importação), bem assim corrigida também o parâmetro NVE do atributo “AA” da Adição 002, por se tratar de arame “recozido de superfície preta”, de acordo com o Folder ilustrativo do produto anexado pela FLUXX ao dossiê da DI, mais o recolhimento da multa de 1% do valor aduaneiro por cada Adição redescrita’*.

Mas é preciso registrar que a fundamentação adotada pela fiscalização reside no art. 711, §1º, III do decreto nº 6.759/2009. Eis a sua redação:

Art.711.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria

§1ºAs informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

III-descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

O inciso III é claríssimo no sentido de que a descrição envolve não só a classificação fiscal como é o caso do inciso I. Os documentos apresentados pelo próprio recorrente, fornecidos pelo fornecedor chinês, bem como TODOS os documentos comerciais, não deixam margem de dúvidas de que o produto foi descrito de forma incorreta, cujas descrições não guardam relação com aquelas fornecidas nas adições da DI.

Por este motivo, entende-se cabível a referida multa, posto que caracterizada a infração.

c) Do Subfaturamento.

Em relação a questão da precificação e valoração aduaneira, salienta-se inicialmente o fundamento adotado pela fiscalização para fins arbitramento de preços, qual seja, art. 84 da Medida Provisória n.º 2158-35/01:

Art.88.No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

I-preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar;

O fato que amparou a autoridade aduaneira a afastar os preços declarados em sede da Declaração de Importação n.º 18/1713485-1 decorreu da constatação de discrepância brutal de preços declarados pelo mesmo em outras operações de importações, inclusive com o próprio fornecedor, informações estas obtidas junto ao SISCOMEX e PUCOMEX.

Consoante informações do Termo de Fiscalização, especialmente as fls. 59, deparando-se com tamanha distância de preços das mercadorias de produtos similares para com aqueles informados em sede da Declaração de Importação, assim se pronunciou a fiscalização:

Restou cristalino que o valor declarado pela FLUXX para cada tipo de arame das Adições 001 e 002 da DI em tela NÃO É O EFETIVO VALOR DE TRANSAÇÃO, a fiscalização deve então efetuar o ARBITRAMENTO do valor aduaneiro de acordo com as disposições contidas no Artigo 86, e parágrafo único do Decreto n.º 6.759/2009 (Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001, Artigo 88, CAPUT; e Lei N.º 10.833, de 2003, Artigo 70, Inciso II, Alínea A), ou seja, o valor aduaneiro será ARBITRADO.

1º SISCOMEX. FLS. 59. Para esse fim, foi feita uma primeira pesquisa na base SISCOMEX com os seguintes critérios:

- país de origem das mercadorias: China;
- nome do fabricante: DINGZHOU FUKANG METALS CO.,LTD (o da DI da FLUXX).
- Código tarifário do bem: NCM 7217.20.90 (arames de aço baixo carbono galvanizado)
- período da pesquisa: 2017 a 2018
- bitolas do arame: BWG14 e BWG 16
- acondicionamento do produto: rolos de 1KG cada.

Analogamente para a Adição 002, fez-se nova pesquisa no SISCOMEX com os mesmos critérios e adaptações (em **negrito**) à bitola e NCM do arame recozido preto, conforme segue:

- país de origem das mercadorias: China;
- nome do fabricante: DINGZHOU FUKANG METALS CO.,LTD.
- Código tarifário do bem: NCM 7217.10.90 (arame recozido preto)

Ainda sobre o subfaturamento, continua a autoridade fiscal em seu relatório:

Quanto à afirmação do importador de que “(...)o Auditor Fiscal Responsável (SIC) passou a tecer ainda considerações acerca de uma suposta suspeita de prática de subfaturamento das mesmas duas adições 001 e 002” (Grifei), registre-se que os tópicos 3, 4 e 5 deste Relatório Fiscal demonstram de modo insofismável que a FLUXX **praticou subfaturamento nesta DI, reduzindo de forma dolosa**, a base de cálculo dos tributos aduaneiros mediante o expediente de declarar preços impraticáveis, que sequer acobertam o custo do insumo fio-máquina de aço para fabricação dos arames, sobretudo, **declarando o menor preço do país durante dois anos consecutivos (2017 e 2018)** quando comparados com os preços de importações de arames similares ou idênticos, **inclusive no universo de importações em que o fabricante chinês é o mesmo!** Os valores subfaturados que declarou implicariam, caso acolhidos pela RFB, **concorrência desleal e dano à indústria doméstica**, podendo gerar falências e desemprego dentre as empresas concorrentes que procuram obedecer às leis do país.

De outro lado, a fim de ilidir as acusações de fraude, defende o importador que as Declarações de Importações Paradigmas, também adotadas pela fiscalização para constatação do subfaturamento (DIs nº 18/1433618-6 e 18/0908550-2), não poderiam ser adotadas, posto que inexistem provas de que elas refletiriam o mesmo produto e das demais características da operação de importação do recorrente.

Com a devida vênia, as provas apresentadas pela fiscalização não se limitaram apenas as DIs em referência. O ítem 4, fls. 51 a 55 do Termo de Relatório Fiscal, há bastante informações oriundas do principal portal de comércio exterior do país que refletem provas mais do que suficientes do subfaturamento. E tal discrepância de preços não pode ser atribuída a falta de intenção, ou, noutros falares, do dolo. A empresa tem rotina de importação e não justificou e comprovou suas alegações de modo a afastar as acusações que lhes foram imputadas. Portanto, é notório o subfaturamento.

Decorre-se disto, a natural exação tributária da diferença a respectiva multa prevista nos artigos 703 do R.A. e do 88 parágrafo único da Medida Provisória nº 2158-35/01:

Art.703.Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis

Art.88.No caso de fraude, sonegação ou conluio, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial:

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

Sendo assim, não há como prosperar o presente recurso.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira